

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.062, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.166, de 2007)

Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, com o qual se pretende permitir a dedução, limitada a 8% do imposto de renda devido, das despesas decorrentes do desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse em saúde humana e animal ou das transferências feitas para essas finalidades a outras empresas ou instituições de pesquisa.

Aprovada a proposição, essas despesas não poderão ser inferiores a 0,5% da receita bruta anual das pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo.

O projeto sugere, também, que se permita a dedução, igualmente limitada a 8% do imposto de renda devido, das despesas efetuadas por produtor rural com faturamento superior a duzentos salários mínimos com o uso de inseticidas biológicos, que passariam a ter uma utilização mínima obrigatória de 10% do total das despesas com controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse em saúde humana e animal.

Além disso, a proposta prevê que as referidas deduções ou transferências não impedem sua dedução como despesa operacional na apuração da base de cálculo do imposto de renda nem exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.166, de 2007, de autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, que, essencialmente, estabelece os mesmos incentivos.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou unanimemente ambos os Projetos, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Celso Maldaner, com Substitutivo.

A emenda da citada comissão estabelece as diretrizes para a formulação de uma política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse em saúde humana e animal, mas, diferentemente dos projetos em análise, não propõe a concessão de incentivos fiscais para a implementação de tal política, cuja definição superveniente é atribuída ao Poder Público.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas, além do Substitutivo da CAPADR.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e pronunciamento de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar previamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2011 — Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 —, em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) —, o qual exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de, pelo menos uma, de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de redução de despesa primária obrigatória e de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, além de o benefício fiscal só poder entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese às nobres intenções dos autores, os projetos em tela implicam renúncia de receitas federais, sem que ofereçam medidas compensatórias. Com efeito, ambas as proposições concedem incentivos fiscais para o cumprimento das próprias obrigações que estabelecem, com evidente redução no imposto de renda devido pelos contribuintes alcançados pelos benefícios. Vale dizer, eles têm por finalidade incentivar, ainda que segundo política estabelecida pelo Poder Público, o desenvolvimento tecnológico de setores produtivos específicos, mediante a redução de tributos devidos pelos beneficiários, o que se enquadra, portanto, no conceito de renúncia de receitas. Renúncia esta que, nos termos dos dispositivos legais acima citados, deve ser necessariamente compensada, se não tiver sido incluída na estimativa da receita, como é o caso concreto. Essas exigências não foram cumpridas pelos projetos em análise.

Somos, portanto, da opinião de que as propostas em exame são inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Assim sendo, fica prejudicado o exame do mérito dos projetos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna da CFT antes mencionada.

Já o substitutivo aprovado pela CAPADR limita-se a estabelecer conceitos, diretrizes e instrumentos da política pretendida para o controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse em saúde humana e animal. Há expressa opção pela introdução de meios biológicos; no entanto, não se procura instituir medidas específicas para sua implementação, atribuição que é deferida ao Poder Público, para definição superveniente. Não há, portanto, impacto do substitutivo nas contas públicas, de modo que não incidem as imposições das normas financeiras e orçamentárias acima referidas.

Quanto ao mérito do substitutivo, não vejo óbices à sua aprovação. Com efeito, os conceitos, as diretrizes e os instrumentos nele estabelecidos poderão criar condições favoráveis para o desenvolvimento da tecnologia necessária e, como bem frisou o autor da emenda, para a oferta de alternativa ao controle de pragas e enfermidades e para a disseminação de seu emprego, o que, muito provavelmente, trará resultados positivos para a saúde pública e agropecuária brasileiras.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.062 e 1.166, AMBOS DE 2007, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do mérito, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, e, quanto ao mérito, PELA APROVAÇÃO DO REFERIDO SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator